

## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref. ao Processo Licitatório nº 201/2022

Pregão Eletrônico nº 30/2022

Recursante: Air Liquide Brasil LTDA CNPJ: 00.331.788/0001-19

### **DOS FATOS E ADMISSIBILIDADE**

A empresa em epígrafe manifestou, no dia catorze de setembro de dois mil e vinte dois, durante a sessão pública da licitação referida, imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão de habilitação da empresa Superarmed Equipamentos Médicos e Hospitalares - inscrita no CNPJ sob o nº 23.643.895/0001-88, por possível desacordo entre a proposta efetuada pela empresa provisoriamente vencedora e o termo de referência, tocante ao lote 2 – concentrador fixo domiciliar. Desde então, contaram-se três dias úteis para recebimento definitivo da peça recursal.

No dia dezanove de setembro de dois mil e vinte dois, dentro do prazo legal para elaboração de recurso administrativo, a Comissão Permanente de Licitações recebeu no endereço de e-mail institucional a referida representação; abrindo-se, pois, igual prazo para a empresa Superarmed apresentar suas contra-razões, fato que se realizou no dia vinte e um de setembro de dois mil e vinte – de modo igualmente tempestivo.

Anto o exposto, a Comissão Permanente de Licitações acatou integralmente ambos documentos enviados à Administração Pública de Bofete.

### **DO MÉRITO**

Argumenta a licitante Air Liquide que o modelo ofertado pela empresa Superarmed - o Marca: YUWELL Modelo: 8F-5AW, não cumpre as exigências do edital para o lote concentrador domiciliar fixo quanto ao nível de pureza concentrado.

O termo de referência para o item é:



f) Descrição do item: CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO Locação mensal de concentrador de oxigênio estacionário de 5 lpm para uso domiciliar, com fluxo variável de até 5 litros/minuto, alimentação de 220 volts ou 110 volts, consumo de energia menor que 300 W, ruído menor ou igual a 45 dBA 55dBA, ***pureza de O2 de no mínimo 90%***, pressão de saída de até 9,0 psi, com rodízios e alças para facilitar a movimentação; peso de até 14,5 kg 15,5 kg; indicador visual de porcentagem de pureza de O2, alarme visual e sonoro. Descartáveis inclusos: umidificador, cateter nasal de silicone ou máscara de traqueostomia e extensão de 2 m, quando necessário. Deverá acompanhar em regime de comodato um cilindro de backup entre 4 e 10 m<sup>3</sup> com suporte, regulador de pressão para oxigênio medicinal e fluxômetro de oxigênio até 15 lpm. Locação por no mínimo 12 meses e registro da ANVISA. (IMPUGNAÇÃO ACATADA). (Pág. 30)

A recorrente aponta que o nível de pureza de O2 para o aparelho oferecido é de 87% - incompatível, pois, com as características mínimas exigidas pela Prefeitura de Bofete, segundo imagem colada na peça recursal, sem fonte apontada todavia.

Temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado no ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal-trabalhista, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações a seguir:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por tal motivo, tornou-se imperativo que a empresa Superarmed demonstrasse cabalmente a observância do edital em sua defesa. Conforme se seguiu, haja vista que o manual do equipamento emitido em fevereiro de 2021 em língua portuguesa, autorizado pela distribuidora oficial no Brasil, respectivamente as empresas Jiang Yuyue Medical Equipment & Supply CO.TD e Gaslive Importação e Exportação de Produtos Médicos LTDA, comprovam em sua página 9 que o aparelho tem nível de pureza médio de 93%, oscilando 3 pontos percentuais para mais ou para menos, obtendo assim um intervalo de concentração e pureza de O<sub>2</sub> de 90% a 96%, condizendo totalmente com o edital.

Ademais, conforme a empresa Superarmed aponta, este equipamento ofertado está registrado na Anvisa sob nº 81278590016, aonde atende plenamente a NORMA TÉCNICA Nº 0/2021/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que dispõe sobre a Produção e distribuição para uso de oxigênio Medicinal.

## CONCLUSÃO

Pelas razões e fatos acima apresentados, considerando que a empresa Air Liquide Brasil perpetrou tempestiva e motivadamente sua peça recursal, a Comissão Permanente de Licitações conclui por **CONHECER** a representação; no entanto, por restar claro conforme documento técnico do equipamento ofertado, que este atende ao termo de referência do edital em epígrafe, decidimos por **NEGAR PROVIMENTO** ao mérito recursal, mantendo assim a habilitação e promovendo a adjudicação do objeto à empresa Superarmed.

Setor de Licitações,  
Bofete em 22 de setembro de 2022.

MATEUS FELIPE HOLTZ  
Presidente da Copel

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE/SP.

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 30/2022**

**PROCESSO SMA N.º 168/2021**

**Data da abertura da sessão: 14/09/2022 às 09h00min**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0062-30, doravante denominada **RECORRENTE**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, vem, respeitosamente e tempestivamente, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que declarou **VENCEDORA** para o Item 6 a empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME - CNPJ nº 23.643.895/0001-88**, doravante denominada **RECORRIDA**, deste processo licitatório, sendo o critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, a **RECORRENTE** pede vênias a esta Douta Comissão de

Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a **RECORRIDA** habilitada e classificada, para o Item 6 na licitação em referência, pelas razões que serão abaixo aduzidas.

Impede evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, a decisão da Nobre Julgadora merece ser reformada, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

## II. DOS FATOS.

Na data de 14 de setembro de 2022 houve abertura do certame modalidade Pregão Presencial n.º 30/2022, cujo objeto é o registro de preços para "**FORNECIMENTO DE CONCENTRADORES, APARELHOS CPAP E BIPAP, E OXIGÊNIO PARA A DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE**".

Resultou como arrematante a empresa Recorrida **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME** para o Item 06, e, após a análise dos documentos foi declarada habilitada e vencedora. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a documentação da empresa Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pela Recorrida, conforme apontaremos a seguir:

### LOTE 2 - HABILITAÇÃO Concentrador Domiciliar Fixo

#### VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 6	Unidade: SERV	Marca: YUWELL	Modelo: 8F-5AW
Descrição: Locação de concentrador de oxigênio			
Quantidade: 18	Valor Unit.: 1.430,00		Valor Total: 25.740,00

#### CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS	033	23.643.895/0001-88	4.800,00	1.430,00	Sim
2 LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS	010	05.652.247/0001-06	4.800,00	1.440,00	Não
3 AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	066	00.331.788/0062-30	7.200,00	7.050,00	Não
4 LOCMED HOSPITALAR LTDA.	051	04.238.951/0001-54	8.280,00	7.150,00	Não

### III. SOBRE O PARECER EQUIVOCADO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Primeiramente, temos que mencionar que esta Administração Pública deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado no ato convocatório, especialmente aqueles que comprovem a regularidade fiscal-trabalhista, qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a Lei de Licitações a seguir:

#### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

(...)

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

#### **Seção II**

##### **Da Habilitação**

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

**II - qualificação técnica;**

*III - qualificação econômico-financeira;*

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;** (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

### IV. DA ILEGALIDADE DO ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Ultrapassadas a análise das questões fáticas, inicia-se a demonstração do direito, a fim de realizar o silogismo necessário à compreensão do caso.

Prevê o Art. 5º, “caput” e inciso LIV da Constituição Federal:

Art. 5º **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**;

Corroborando, aduz o Art. 37 do diploma ordenador:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **LEGALIDADE**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se do Princípio da Legalidade, pilar do ordenamento jurídico pátrio e intrínseco à ideia de Estado de Direito, motivo pelo qual ele próprio submete-se às normas fruto de sua criação.

Princípio responsável por disciplinar direitos e deveres e, portanto, limitar a conduta dos indivíduos, a fim de garantir a todos, de forma igualitária, a observância a direitos e garantias fundamentais.

Para tanto, sabendo que a igualdade é alcançada na medida que tratam-se sujeitos diferentes de forma desigual, referido princípio se divide para alcance do fim almejado.

Daí porque a legalidade do Estado não pode ser a mesma do sujeito privado, objeto de aplicação das suas próprias normas. É o que entende Henrique Savonitti Miranda, que compara a aplicação do princípio ao ente privado face a autonomia da Administração:

*“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. **Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado.** Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...). O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma***

*prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”<sup>1</sup>*

Assertivas que resultam no famoso entendimento de Hely Lopes Meirelles, de que: **“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”<sup>2</sup>**

Portanto, o não atendimento à disposição editalícia em inúmeras situações, conforme será amplamente apontado a seguir, deveria ser motivo suficiente para INABILITAR OU DESCLASSIFICAR a Recorrida, caracterizando uma vantagem para a empresa Recorrida, e uma penalidade indireta para a Recorrente, eis que a empresa AIR LIQUIDE acostou todos os documentos solicitados em edital plenamente vigentes, como segue:

## V. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS INCOMPLETA

Dispõe o edital convocatório:

4.5. O envio da proposta vinculará a licitante ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame.

9.2. O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

9.16. Será inabilitada a empresa que descumprir as determinações para apresentação da documentação habilitatórias, sendo facultado ao pregoeiro convocar a(s) empresa(s) remanescente(s), obedecida a ordem de classificação.

k) Os materiais ofertados atendem as especificações descritas no Edital;

12.1.3 - O Contratante reserva-se o direito de rejeitar, no todo ou em parte, a aquisição dos equipamentos, caso os mesmos afastem-se das especificações do edital, seus anexos e da proposta da Contratada.

<sup>1</sup> MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de direito administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

<sup>2</sup> MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Cabe observar que a Recorrida apresentou sua proposta de preços com pontos não conformes que viciam o documento, tornando-o nulo para o fim colimado.

O objeto do edital é claro na sua descrição LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta), qual seja, "**Locação de Concentrador Domiciliar Fixo**", como segue:

2	1	18	und	Concentrador Domiciliar Fixo: entrada de energia: 110w; potência média de consumo: 280 watts a 400 watts; som até 50 dba; pureza de oxigênio: ao menos 90%; capacidade: 5 litros/ minuto ao menos; pressão de saída: 5,5 psi a 9,0 psi (ALUGUEL)
---	---	----	-----	---

Há de se observar que a Recorrida deixou de atender às características técnicas mínimas, conforme exigência editalícia.

Neste mesmo sentido, a proposta de preços da Recorrida, em relação ao LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta), ofertou um equipamento que por razões técnicas, não atende às características mínimas exigidas, uma vez que a Recorrida ofertou o aparelho **Marca: YUWELL Modelo: 8F-5AW QUE NÃO DISPÕE DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**, como segue:

- **Pureza de Oxigênio: mínima de 90%**

O equipamento ofertado, qual seja, Yuwell modelo: 8F-5AW, a pureza parte de 87%, como segue:

ODUTO	Capacidade: 5LPM
	Consumo de Energia: 267W
	Intensidade do Som: 48dB
	Pureza de O2: 87 - 95%
	Alarmes: Baixo Nível O2 / Baixa ou Alta Pressão Falha no Ciclo / Falha do Compressor/ Obstrução

Como se observa, o descritivo do objeto do edital no LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta) é claro em apontar **CONCENTRADOR DOMICILIAR** tendo como característica mínima: **110w; potência média de consumo: 280 watts a 400 watts; som até 50 dba; pureza de oxigênio: ao menos 90%; capacidade: 5 litros/ minuto ao menos; pressão de saída: 5,5 psi a 9,0 psi** .

Considerando a proposta como apresentada, a Recorrida está em desalinho com as exigências editalícias, pois a oferta de **equipamento que claramente não possui funcionalidade técnica exigida** sendo inservível ao fim que se destina. A exigência de braço duplo e braço simples no mesmo equipamento não é por acaso ou mera liberalidade da Administração, tem uma justificativa técnica que deve ser respeitada, e o produto ofertado pela Recorrida não atende a essa demanda.

Neste sentido se observa que a Recorrida deixou de apresentar a sua proposta de preços nos termos do LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta), eis que **não ofertou equipamento que atende rigorosamente ao edital.**

Dessa forma, da análise pretérita da proposta de preços da Recorrida, esta deveria ter sido declarada Inabilitada pelo não atendimento às exigências contidas no LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta) do edital, todavia, a empresa Recorrida foi declarada vencedora no presente certame para o LOTE 02 - item 01 (Item 06 na proposta) de forma indevida. Logo, não há previsão na legislação que sustente a manutenção da r. decisão tendo em vista os documentos faltantes.

Neste diapasão, importante ressaltar a necessidade da segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41 - A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n.)

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. Diante disso, fica evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que **apresentou em sua proposta de preços**

equipamento não conforme com as exigências do edital, sendo assim considerada habilitada e vencedora do certame.

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilmo. Pregoeiro, requer análise a esta peça e aos fatos trazidos a Vossa Senhoria, em que pleiteia que a decisão do Ilmo. Pregoeiro que declarou a Recorrida apta, neste processo **SEJA RECONSIDERADA, PARA QUE ELA SEJA DECLARADA INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO.**

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

#### VI. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como os **Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

O **Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório** constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e gere a licitação.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

“Em se tratando de licitação pública **vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes.** Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, **que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de**

**valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública.** Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).

E como garantia desta igualdade, a Lei 8.666/93 instituiu a obrigatoriedade de observar e cumprir as disposições do instrumento convocatório, tanto por parte da administração pública, quanto por parte das empresas participantes. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.**

O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º, da Lei das Licitações, tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação. O ato convocatório presta-se a regulamentar o procedimento licitatório e estabelecer as condições de participação e julgamento. Todos que participam do certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

**Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.**

Cabe transcrever trecho do Acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ.

**“REsp n. 421.946-0 - DF. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 7.2.2006.**

*Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/1993. Violação. Dever de observância do edital.*

*(...) II - O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da **república**. Outra não seria a necessidade do vocábulo **“estritamente”** no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - “Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n. 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele**. (g/n)

Conclui-se que a decisão de manter a empresa Recorrida habilitada e vencedora não deve prosperar pois a mesma **NÃO ATENDEU** ao Instrumento Convocatório.

Leciona Gasparini que:

*“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)*

Assim ensina Meirelles que:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)*

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.***

*No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)*

Sobre a obrigatoriedade de observância do Princípio da Isonomia, assim já se manifestou nossos Egrégios Tribunais:

**TJ-DF - Remessa de Ofício RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 (TJ-DF)**

**Data de publicação: 13/10/2014**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA**, DA COMPETITIVIDADE. E DA **IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40 , VII , da Lei n. 8.666 /93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao **princípio da isonomia**. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os **princípios da impessoalidade** e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos **princípios da isonomia**, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida

**TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20080020031837 DF (TJ-DF)Data de publicação:**

**08/09/2008**

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME. **PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 1.O RIGOROSO CUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM O CERTAME, SEM A FEITURA DE CONCESSÕES, CARACTERIZA RESPEITO À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E OBEDIÊNCIA AOS **PRINCÍPIOS** DA ESTRITA LEGALIDADE, DA **IMPESSOALIDADE** E DA **ISONOMIA**. 2.PAUTAR-SE DE ACORDO COM A ESTRITA LEGALIDADE SIGNIFICA AGIR DE ACORDO COM A NORMA QUE REGULA O CASO CONCRETO, SEM A ABERTURA DE EXCEÇÕES QUE DEPENDAM DA ANÁLISE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO, EXTRAPOLANDO OS LIMITES TRAÇADOS PELA LEI. 3.EM SE TRATANDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRA VINCULADO AO **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, SIGNIFICANDO QUE ELA NÃO PODE AGIR COM VISTAS A PREJUDICAR OU BENEFICIAR PESSOAS DETERMINADAS, UMA VEZ QUE É SEMPRE O INTERESSE PÚBLICO QUE TEM DE NORTEAR O SEU COMPORTAMENTO. 4.A CONDUTA EM DEBATE CONFERE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS PARTICIPANTES DA **LICITAÇÃO**, IMPEDINDO QUE JULGAMENTO DO AGENTE ADMINISTRATIVO, COM BASE EM CRITÉRIOS PESSOAIS DE RAZOABILIDADE, POSSAM INTERFERIR NA SELEÇÃO OBJETIVA DO CANDIDATO QUE MELHOR ATENDE À FINALIDADE PÚBLICA EXPRESSA NA LEI. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise a esta peça e aos fatos trazidos, em que pugna que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada e vencedora, neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada inabilitada/desclassificada por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas a V.Sa., que Vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

## VII. PEDIDO.

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE REQUER O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer:

1) Seja **reconsiderada** a decisão de Vossa Senhoria que declarou a **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - ME** habilitada e vencedora para o Item 4 neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 19 de setembro de 2022.

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
ELISANGELA DE CARVALHO  
Dados: 2022.09.19 12:58:38  
-03'00'

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE- SETOR DE LICITAÇÕES – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2022**

**PROCESSO N° 201/2022**

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, representada por seu preposto legal, **EVELLYN SOUSA POTARCIO GOUVEA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF nº 384.630.488-38 , portadora do R.G 48.365.398-6, OAB/SP 370.544, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar:

#### **CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso apresentado pela **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, já qualificada no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Evellyn Potarcio  
Gerente Jurídico  
OAB/SP 370.544

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br





## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: SUPERARMED EQUIP. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

### I – DAS CONTRA-RAZÕES

#### a) Do Modelo ofertado lote 02

A recorrida, ofertou para o lote 02 o concentrador de oxigênio da marca Yuwell, modelo 8f- 5AW, contudo alega em seus memoriais, que o modelo e marca ofertado para o lote 02 não atende as especificações técnicas previstas em instrumento convocatório. Na tentativa de tumultuar o presente processo licitatório com meras especulações sem nenhum fundamento legal, iremos demonstrar que o ato recursal, não se deve prosperar.

O edital exige pureza mínima de 90%, a recorrente não informou a fonte de seus apontamentos, porém podemos afirmar que não condiz com a verdade. Uma vez que no manual do equipamento (em anexo), página 09, é informado que a pureza de oxigênio é de 93% +-3, ou seja existe uma variação para menos ou mais.

#### III. ESPECIFICAÇÕES

1. Variação máxima de fluxo recomendada: 5L/min
2. Alcance do fluxo: 0,5~5L/min
3. Alteração no fluxo máximo recomendado, quando a contrapressão de 7kPa é aplicada: 0.5L/min
4. Concentração de Oxigênio: 93% +-3
5. Pressão de saída: 40~70kPa

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



Inclusive, este equipamento ofertado está registrado na Anvisa sob nº 81278590016, aonde atende plenamente a NORMA TÉCNICA Nº 0/2021/SEI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que dispõe sobre a Produção e distribuição para uso de oxigênio Medicinal.

A Recorrente, apegou-se na especificação técnica do item antes da retificação do referido edital. Ademais, este processou sofreu retificações após impugnação da recorrida. Tais alegações não são dignas de apreciação pois não coincidem com a especificação técnica do objeto licitado. Vejamos a alínea “f” do anexo I:

*“ f) Descrição do item: CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO  
Locação mensal de concentrador de oxigênio estacionário de 5 lpm para uso domiciliar, com fluxo variável de até 5 litros/minuto, alimentação de 220 volts ou 110 volts, **consumo de energia menor que 300 W**, ruído menor ou **igual a 45 dBA 55dBA**, pureza de O<sub>2</sub> de no mínimo 90%, **pressão de saída de até 9,0 psi**, com rodízios e alças para facilitar a movimentação; peso de até 14,5 kg 15,5 kg; indicador visual de porcentagem de pureza de O<sub>2</sub>, alarme visual e sonoro. Descartáveis inclusos: umidificador, cateter nasal de silicone ou máscara de traqueostomia e extensão de 2 m, quando necessário. Deverá acompanhar em regime de comodato um cilindro de backup entre 4 e 10 m<sup>3</sup> com suporte, regulador de pressão para oxigênio medicinal e fluxômetro de oxigênio até 15 lpm. Locação por no mínimo 12 meses e registro da ANVISA. (IMPUGNAÇÃO ACATADA)” Grifamos.*

Desta maneira, o equipamento ofertado pela recorrida, atende 100% as exigências previstas em instrumento convocatório. A decisão da douta comissão em habilitar a recorrida não deve ser reformada pois foi plenamente assertiva e legalmente prevista.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

## I- DO DIREITO

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo e Igualdade.

O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório constitui uma garantia, que vincula tanto a Administração Pública quanto as licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

O Tribunal Regional Federal 2ª Região proferiu:

*“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes. Sendo descumpridas quaisquer de suas normas, sujeita-se ao candidato infrator às sanções previamente estabelecidas. No caso, a empresa Agravada foi excluída do certame por desatender aos itens 1.1 e 3 previstos no edital. Qualquer outra solução levada a efeito pela Agravante, que não a de desclassificar a Agravada, provocaria a completa inversão de valores desafiando-se a todos os demais princípios norteadores da Administração Pública. Agravo Provido. Liminar não referendada.” (TRF 2ª R. – AI 97.02.43008-9-RJ-2ª T. – Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Corrêa – DJU 23.01.2001 – p. 49) (g/n).*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



De acordo o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (g/n).

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, inciso XXI, determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), bem como a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição. A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g/n)*

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



Pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

Leciona Gasparini que:

*“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração . Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”*

Assim ensina Meirelles que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220

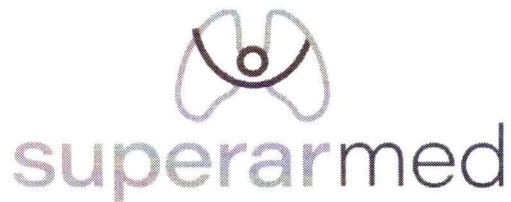


superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)

Segundo a Ilustre jurista Maria Zanella Di Pietro:

*“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”*

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no caput do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19. Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico.

Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa idéia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110

11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente esta egrégia Administração, observou corretamente o disposto no instrumento convocatório ao habilitar a recorrida. E requer desta maneira que seja a decisão do Douto Pregoeiro seja mantida.

### III- DO PEDIDO

À vista do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente. Ainda requer, a continuidade aos feitos de adjudicação, homologação e emissão de contratos/empenhos para empresa recorrida, conforme previsto no edital.

Embu das Artes, 21 de Setembro de 2022.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Assinado de forma digital por  
EVELLYN SOUSA POTARCIO GOUVEA  
Evellyn Sousa Potarcio Gouvea  
OAB/SP 370.544

Assinado de forma  
digital por FABIO GOMES  
DA SILVA:19682306884

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210  
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br

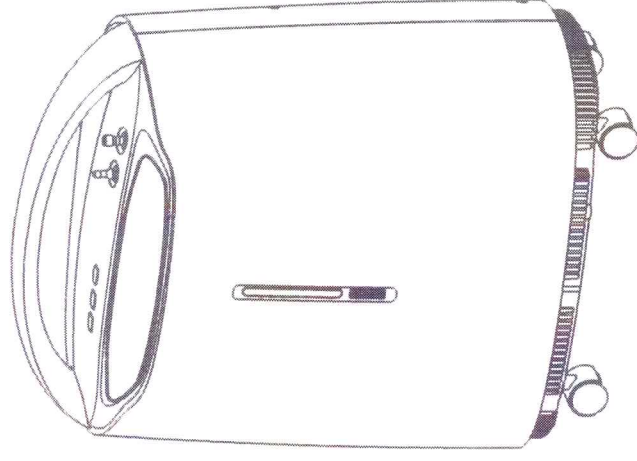


Rua Pola de Rezende, 11  
Bairro: Cercado Grande  
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



**Gaslive**



**yuwell**

FABRICANTE  
JIANG YUYUE MEDICAL EQUIPMENT & SUPPLY CO. LTD.  
YunYang Industrial Park, Dan Yang, Jiangsu Province,  
P.R. China, 212300  
<http://www.yuwell.com>  
Data de Revisão: 2021.02 - Identificador Inequivoco de Versão do Manual

DISTRIBUIDOR / ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Gaslive Importação e Exportação de Produtos Médicos LTDA  
Rodovia Visconde de Porto Seguro, 2660, Galpão N – Sítio Recreio dos Cafezais  
Valinhos-SP, 13278-327 +55 (19) 3829 5454 [gaslive@gaslive.com.br](mailto:gaslive@gaslive.com.br)  
[www.gaslive.com.br](http://www.gaslive.com.br)



# Concentrador de Oxigênio Modelo: 8F- 5A / 8F-5A(W)

Manual do Usuário

NÃO OPERE ESSA UNIDADE SEM PRIMEIRO LER E  
ENTENDER ESSE MANUAL



# Índice

NOTAS DE SEGURANÇA.....	1
CARACTERÍSTICAS.....	5
MANUSEIO.....	7
OPERAÇÃO & INSTALAÇÃO.....	8
MANUTENÇÃO .....	15
SOLUÇÃO DE PROBLEMAS.....	16
OUTROS ITENS DE ATENÇÃO .....	19

## NOTAS DE SEGURANÇA

### AVISO: INDICAÇÃO DE USO

Atenção: Para evitar desabastecimento em caso de falta de energia ou falha na operação do concentrador de oxigênio, usuário dependente de oxigênio e paciente crítico deve manter uma fonte reserva de oxigênio (por exemplo: cilindro de oxigênio, balão de oxigênio). Esse produto é para ser usado como um suplemento de oxigênio, não sendo considerado como um suporte ou sustento à vida.

### AVISO: CONTRAINDICAÇÕES

O concentrador de oxigênio não é para ser usado como suporte à vida, ou como aplicações de sustentação de vida, bem como não fornece recursos de monitoramento de pacientes.

Símbolo	Descrição
⚠ Atenção	Descreve um perigo ou prática não segura que, se não evitados, podem resultar em lesões corporais graves, morte ou danos materiais
⚠ Cuidado	Descreve um perigo ou prática não segura que, se não evitados, podem resultar em lesões corporais leves ou danos materiais

## NOTAS DE SEGURANÇA

### I. MENSAGEM IMPORTANTE

- Para reduzir o risco de choque elétrico, NÃO remova o gabinete. Direcione tal ação para um serviço qualificado.
- Antes de operar o dispositivo, leia e entenda esse manual.
- ANTES DO USO: Usar acessórios, transdutor ou cabos que não os especificados pelo fabricante, pode resultar em emissões elevadas ou imunidade reduzida do concentrador.
- Todas as informações para o Concentrador 8F estão impressas no manual do usuário. Estas informações podem ser fornecidas por arquivo eletrônico.
- O paciente é um operador designado. O treinamento de equipamento específico não é necessário para as principais funções operacionais do equipamento, basta seguir as instruções de uso.

### II. ANTES DA INSTALAÇÃO

- O concentrador deve sempre ser mantido na vertical, para prevenir danos enquanto estiver sendo transportado.
- Se a tensão de energia da fonte elétrica estiver instável, favor adicionar um estabilizador de tensão.
- Por favor, use um conjunto de energia e uma caixa de junção elegíveis como seguros.
- Pessoas que não sejam autorizadas NÃO devem abrir o gabinete do concentrador de oxigênio.
- Todas essas instruções sobre como instalar, utilizar e manter o equipamento, possuem a finalidade de evitar possíveis problemas, durante sua vida esperada de serviço.

## NOTAS DE SEGURANÇA

### III. ALOCANDO

- Você deve escolher um ambiente em sua casa, onde o uso do concentrador de oxigênio seja mais conveniente. Seu concentrador pode facilmente ser transportado de um local para o outro, com seus rodízios. Uma vez escolhido o local, trave os rodízios durante o uso, para manter o produto estável. **ATENÇÃO** para não movimentar o seu concentrador com os rodízios travados. Isso pode ocasionar dano ou quebra dos rodízios.
- Certifique-se de alocar o dispositivo, para que todos os lados fiquem a pelo menos 20cm de paredes, cortinas, móveis, ou outras obstruções. **NÃO** coloque o produto em um espaço confinado.
- O concentrador de oxigênio deve ficar longe de fontes de calor, fogo, umidade, condição ventricular excessiva ou muito baixa.
- Objetos não devem ser colocados em cima do concentrador.
- No geral, as condições de um ambiente doméstico (poeira, luz, fibras de algodão, etc.) não afetam de maneira considerável a segurança básica e a performance essencial do equipamento, porém, uma vez identificadas tais condições, o operador deve tomar as medidas necessárias para resolvê-las, tais como: limpar ou realocar o equipamento.

**JAMAIS** bloqueie as entradas de ar da unidade ou a coloque em uma superfície macia, tal como camas e sofás, na qual a entrada de ar possa ser bloqueada. Mantenha as entradas limpas, livres de fiapos, cabelos, pelos de animais, entre outros.

## NOTAS DE SEGURANÇA

### IV. USANDO

- O uso da oxigenoterapia requer atenção especial à redução de riscos de incêndio. Usuários **NÃO DEVEM FUMAR**, durante a utilização desse produto. Mantenha todos os fósforos, cigarros acesos ou outras fontes de combustão fora do local onde o aparelho está. Sinais de **NÃO FUMAR** devem ser colocados. Materiais têxteis e outros que normalmente não pegariam fogo, são facilmente inflamáveis e podem pegar fogo com grande intensidade, em um ambiente com ar enriquecido com oxigênio. Não seguir esse aviso pode resultar em incêndios de grande proporção, danos à propriedade e ferimentos físicos ou morte.
- Para uma melhor performance, não desconecte ou desligue o concentrador com frequência, reinicie após 3-5 minutos. Períodos mais curtos de operação podem reduzir a vida máxima útil do produto.
- Uma combustão espontânea e violenta pode acontecer, caso óleos, graxas ou substâncias do tipo entrem em contato com oxigênio sob pressão. Tais substâncias **DEVEM** ser mantidas longe do concentrador de oxigênio, tubos e conexões, e todos os outros equipamentos de oxigênio. **NÃO** utilize lubrificantes, a menos que seja recomendado pelo fabricante.

## NOTAS DE SEGURANÇA

### V. MANUTENÇÃO

O concentrador de oxigênio foi especificamente elaborado para minimizar a rotina de manutenção preventiva a intervalos de uma vez ao ano. Somente profissionais da área da saúde ou pessoas com conhecimento sobre esse processo, tais como pessoal treinado pela fábrica ou autorizado, devem realizar a manutenção preventiva ou ajustes de performance no concentrador de oxigênio. Cabos fixos podem ser substituídos por serviço autorizado. Para correta conexão e ancoragem, leia este manual.

### VI. INTERFERÊNCIA DE RÁDIO FREQUÊNCIA

Esse equipamento gera, usa e pode irradiar energias de frequências de rádio e, se não instalado de acordo com as instruções, pode causar sérias interferências a outros dispositivos na proximidade. Entretanto, não há garantia que a interferência não ocorrerá em determinada instalação. Se esse equipamento causar interferências a outros aparelhos, o que pode ser determinado ao desligar e ligar o dispositivo, o usuário é encorajado a tentar a correção de tal interferência, por meio de uma das seguintes medidas:

- Reoriente ou realoque o aparelho receptor.
- Aumente a distância de separação com o equipamento.
- Conecte o equipamento em uma entrada de circuito diferente do qual o outro dispositivo está conectado.
- Consulte o fabricante ou serviço técnico para auxílio.
- Equipamentos de comunicação (wireless), telefones móveis e suas bases, e walkie-talkies podem afetar esse equipamento e devem ser mantidos a pelo menos 1 metro do equipamento.

## NOTAS DE SEGURANÇA

### VII. PARA REDUZIR O RISCO DE QUEIMADURAS, ELETROCUTAMENTO, FOGO OU OUTRAS LESÕES

- Evite o uso durante o banho. Se o uso contínuo for requerido por orientação médica, o concentrador deve ser alocado em outro ambiente a, pelo menos, 2.5m do banheiro.
- NÃO entre em contato com o concentrador, enquanto estiver molhado.
- NÃO coloque ou guarde o produto, onde ele possa cair na água ou em outro líquido.
- NÃO tente pegar o produto, caso tenha caído na água.
- TIRE-O DA TOMADA IMEDIATAMENTE.
- Um produto JAMAIS deve ser deixado desacompanhado, quando estiver na tomada.
- Esse dispositivo é para ser usado somente sob orientação médica e conforme esse Manual do Usuário. Se, a qualquer momento, o paciente ou assistente concluírem que o paciente está recebendo uma quantidade insuficiente de oxigênio, o fornecedor e/ou médico devem ser contatados imediatamente. Nenhum ajuste deve ser feito ao quociente de Fluxo, a menos que recomendado por um médico.
- Uma supervisão atenta é necessária, quando esse produto estiver sendo usado próximo a crianças ou indivíduos com mobilidade reduzida.
- Atenção para não prender o pé ou qualquer outra parte do corpo no espaço livre entre o chão e o equipamento. Isto pode causar lesões.
- Use esse produto somente para a finalidade indicada por esse manual.
- NÃO use partes, acessórios ou adaptadores que não sejam os autorizados pelo fabricante.

## NOTAS DE SEGURANÇA

- NÃO conecte o concentrador em paralelo ou em série com outros concentradores de oxigênio ou dispositivos de oxigenoterapia.
- O uso de acessórios paralelos ou certos umidificadores não especificados para o uso da oxigenoterapia podem prejudicar o desempenho.
- Em certas circunstâncias, a oxigenoterapia pode ser prejudicial. O fabricante recomenda que você procure aconselhamento médico, antes do uso desse produto.
- Evite criar faíscas perto de equipamentos de oxigênio medicinal. Isso inclui faíscas de eletricidade estática criadas por qualquer tipo de fricção.
- O tempo de vida útil esperado desse dispositivo é de 05 anos, após o início de operação (o que inclui todos os componentes e partes). Materiais de uso único têm a data de validade indicada neles ou em suas embalagens.
- Tenha ciência de que o cabo de força e/ou o tubo podem apresentar sérios riscos de estrangulamento e tropeços. A inalação ou ingestão de partes pequenas podem causar asfixia. Há risco de lesão por contato, tal como irritação da pele, devido ao uso prolongado da cânula de oxigênio nasal. Os materiais do dispositivo são dermatologicamente testados.
- Não há emissões durante o uso normal por exemplo, águas residuais, materiais residuais, energia acústica, calor, gases, vapores, partículas, substâncias perigosas e outros resíduos; e dentro do equipamento não há substâncias perigosas, fontes radioativas e materiais radioativos induzidos.

## NOTAS DE SEGURANÇA

- Não há componentes e peças dentro do equipamento que contenham energia armazenada ou representam outros riscos que possam resultar em um risco inaceitável para os provedores de assistência técnica.

## CARACTERÍSTICAS

### I. RESUMO

O concentrador de oxigênio é direcionado para o uso individual doméstico. Trata-se de um dispositivo operado eletronicamente que separa o oxigênio do ar do ambiente. Ele fornece alta concentração de oxigênio diretamente a você, por meio de uma cânula nasal. Estudos clínicos têm documentado que concentradores de oxigênio são terapeuticamente equivalentes a outros tipos de sistema de entrega de oxigênio.

Esse manual do usuário irá te explicar sobre o seu concentrador e servirá como uma referência ao uso de seu concentrador. O princípio de funcionamento do Concentrador de Oxigênio 8F é usar ar como matéria-prima e peneira molecular como adsorvente, para separar Oxigênio e Nitrogênio sob pressão, para obter e liberar oxigênio medicinal de alta pureza. Concentrador de Oxigênio 8F é composto de compressor, peneira, tanque de ar, fluxo medidor, umidificador, válvula de verificação, placa de circuito, filtro e assim por diante. O Concentrador de Oxigênio 8F pode ser usado em domicílios ou em todas as instituições médicas para usuários de suplementação de oxigênio, mas é incapaz de prolongar a vida ou promover a vida.

Este equipamento não possui funções classificadas como desempenho essencial, nem possui componentes classificados como de alta integridade.

## CARACTERÍSTICAS

### II. ATRIBUTOS

- Gabinete completamente de plástico, seguro e confiável.
- Função de acúmulo de tempo que mostra o total de horas de funcionamento por meio de uma tela de exibição.
- Função de desligamento por cronômetro, usada conforme conveniência.
- Válvula de alívio de pressão do compressor que ajuda o dispositivo a ser mais seguro.
- Função de alarme de interrupção de energia.
- Função de alarme de falha do dispositivo (incluindo falha do ciclo/pressão, falha do compressor, baixa concentração de oxigênio, obstrução).
- Compressor com função de proteção a superaquecimento, para aumentar a segurança do compressor e do concentrador.
- Função de nebulização nos modelos 8F-5AW; sem função de nebulização no 8F-5A.

### III. ESPECIFICAÇÕES

1. Variação máxima de fluxo recomendada: 5L/min
2. Alcance do fluxo: 0,5~5L/min
3. Alteração no fluxo máximo recomendado, quando a contrapressão de 7kPa é aplicada: 0.5L/min
4. Concentração de Oxigênio: 93% +-3
5. Pressão de saída: 40~70kPa